

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N^º 2.983, DE 2011

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o pagamento de auxílio-funeral pelo Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator: Deputado PADRE JOÃO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. PAULO CÉSAR

Em que pesem os argumentos do Ilustre Relator, Deputado Padre João, compartilhamos do entendimento delineado pelo Autor da proposição, nobre Deputado Anthony Garotinho, em sua Justificação.

Sabemos que a Lei nº 8.213, de 1991, condicionou o pagamento de auxílio-funeral pela Previdência Social até a entrada em vigor da lei assistencial. Posteriormente, com efeito, a Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, extinguiu a referida prestação, para, em seu lugar, instituir os benefícios eventuais.

Porém, a LOAS dispôs que a concessão e o valor dos benefícios por natalidade e morte seriam regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

A LOAS foi além, ao dispor expressamente que compete aos Municípios e ao Distrito Federal destinar recursos financeiros ao custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante participação dos Estados (arts. 13 a 15).

Em outras palavras, a lei assistencial transferiu a responsabilidade da União para os demais entes federativos, principalmente os Municípios, os quais, salvo raras exceções, não apresentam condições financeiras e econômicas de arcar com o pagamento de auxílio assistencial à família de todos os seus cidadãos falecidos, sem qualquer contrapartida em forma de contribuição.

Desse modo, concordamos com o prognóstico do Autor, de que, pelas regras atuais, o benefício eventual por morte continuará sem implementação em todo o País, deixando ao desamparo milhares de famílias, principalmente as de baixa renda.

Por esse motivo, revela-se mais do que razoável reposicionar o auxílio-funeral de volta ao rol de benefícios da Previdência Social, porém limitado a um salário mínimo, pago ao executor do funeral do segurado, desde que sua renda não ultrapasse R\$ 862,60, a mesma referência atualmente adotada para o salário família.

A proposta não exclui o atual benefício eventual por morte, pago pela Assistência Social, sendo vedada somente a acumulação, pelo mesmo beneficiário, com o auxílio-funeral previdenciário.

Essa seria uma importante alteração legislativa para devolver efetividade ao sistema de Previdência Social, no tocante às necessidades mais urgentes das famílias dos segurados de baixa renda, por ocasião de sua morte.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.983, de 2011.**

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado Dr. Paulo César
PR/RJ